



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12113/12

Objeto: Licitação- Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Manuela Leite Fernandes
Entidade: Prefeitura Municipal Desterro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – TOMADA DE PREÇOS. Regularidade com ressalvas do certame. Assinação de Prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –4231 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde da Família, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas a licitação;
- 2) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente envie o instrumento de contrato, decorrente da licitação em comento, a esta Corte de Contas;
- 3) recomendar à atual gestão do município de Desterro que guarde a estrita observância das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Resolução Normativa RN-TC nº 06/2005.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12113/12

Objeto: Licitação- Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Manuela Leite Fernandes
Entidade: Prefeitura Municipal Desterro

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção de unidade básica de Saúde da Família.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 72/84, apontou algumas irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 417/14 (fls. 495/498), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela: **a)** regularidade com ressalvas da presente licitação; **b)** recomendação da atual gestão do município de Desterro para que guarde a estrita observância das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Resolução Normativa RN-TC nº 06/2005; e **c)** assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente envie o instrumento de contrato, decorrente da licitação em comento, a esta Corte de Contas.

É o relatório.

V O T O

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares com ressalvas a licitação;
- 2) assinem o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente envie o instrumento de contrato, decorrente da licitação em comento, a esta Corte de Contas;
- 3) recomendem à atual gestão do município de Desterro que guarde a estrita observância das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Resolução Normativa RN-TC nº 06/2005.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator